



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.001554/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.989 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de janeiro de 2021
Recorrente CARLOS ISRAEL SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 136 STJ.

A não incidência do imposto de renda restringe-se às hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

In casu, não está sujeito a tributação pelo imposto de renda o valor relativo à licença prêmio não gozada recebido por servidor público aposentado, sendo desnecessária a comprovação da necessidade do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

CARLOS ISRAEL SILVA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-46.582/2012, às e-fls. 58/62, que julgou procedente a Notificação de Lançamento exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de ação trabalhista, em relação ao exercício 2007, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 05/09, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes do seguinte fato gerador:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****215.827,78 auferidos pelo titular e/ou dependentes.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 69/73, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

(...) alegando em breve síntese que os rendimentos recebidos e considerados omitidos foram decorrentes de ação judicial movida para recebimento de licença prêmio não gozada em razão de necessidade de serviço.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Trata-se de lançamento referente à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor total de R\$215.827,78.

O recorrente discorda da infração, alegando que os citados rendimentos foram recebidos em decorrência de ação judicial movida para recebimento em pecúnia de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço.

A decisão de piso entendeu pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou que a licença prêmio não foi gozada **por necessidade de serviço**.

Relativamente à licença prêmio não gozada em razão da necessidade de serviço, o entendimento atual expresso no Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 27/04/2005, conforme abaixo reproduzido, trilha no sentido de que o respectivo valor deve ser subtraído dos rendimentos tributáveis:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o que consta no processo nº 10168.001185/200533, e considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, por trabalhadores em geral ou por servidores públicos, por meio dos seguintes pareceres e atos declaratórios:

(...)

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistia qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 2º A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento.

Posteriormente, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º de dezembro de 2005, desta feita, para esclarecer o alcance material da não incidência do imposto de renda, limitando-a aos casos em que a verba fosse recebida quando da aposentadoria, rescisão do contrato de trabalho ou exoneração:

Art. 1º. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nºs 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.”

Como se vê, os valores recebidos a título de licença-prêmio indenizada somente não se sujeitam à incidência do imposto de renda, caso o pagamento tenha ocorrido quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, e fique comprovado que a licença prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que, o contribuinte, **já aposentado**, ajuizou a Ação Ordinária nº. 96.4620-4 que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça

Federal do Distrito Federal. A R. sentença de 1º grau julgou procedente o seu pedido, que posteriormente transitou em julgado.

Uma vez restar claro ter sido o pedido realizado após a aposentadoria, a decisão de piso fixou sua negativa na indispensável comprovação da necessidade do serviço para a licença prêmio ser considerada não tributável, invertendo o ônus probatório em desfavor do contribuinte.

Considero, entretanto, que houve um rigorismo exacerbado na análise da decisão de primeira instância. Passo a explicar. Tenho para mim que a demonstração do fato negativo contrário, ou seja, a não percepção do benefício em época própria, aliado à continuidade no exercício do serviço público (Justiça Militar) por longo período, já permite concluir pela necessidade do serviço, independentemente de existir declaração expressa do órgão.

Ademais, imaginemos, por mera hipótese, que não havia necessidade de serviço que justificasse a não concessão dos repousos correspondentes aos valores indenizados. Neste raciocínio esdrúxulo, se não havia necessidade de serviço, e a administração pública preferiu manter o recorrente no seu posto de trabalho, poderíamos concluir então que o órgão seja adepto de filantropia, e ao invés de conceder descanso aos empregados, prefira mantê-los no local de trabalho, sem necessidade, e remunera-los quando do desligamento ou da aposentadoria.

Não sendo o bastante, a R. Sentença que reconheceu o pleito do contribuinte, assim tratando a “necessidade do serviço”, *in verbis*:

[...]

O cerne da questão em debate gira em torno de saber se o autor tem ou não direito de converter em pecúnia as licenças prêmio **que deixou de gozar em virtude de interesse da administração**.

(...)

Ora, não é crível que o servidor, após anos e anos de trabalho **em prol da administração pública**, deixe de receber um benefício a que tinha direito, e que esse direito só se materialize após a sua morte.

[...] (grifo nosso)

Conclui-se dos excertos encimados que o interesse da administração pública e o trabalho em prol desta são requisitos indispensáveis e inerentes ao desempenho do cargo público, onde a natureza da necessidade do serviço não pode deixar de ser considerada, sob pena de prejuízos para própria Administração Pública.

Neste diapasão, em observância ao enunciado da Súmula nº 136, do STJ, cabe ressaltar que não são tributáveis os valores percebidos a título de indenização de licença-prêmio, pois reparam a não fruição de um direito, estando no campo de não incidência do imposto de renda.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça afasta a necessidade da efetiva necessidade do serviço, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. - Nos termos do art. 535 do CPC, os

embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado. - A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. - É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor. - Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador. - O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ. - Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - REsp: 798929 SE 2005/0192896-2, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 02/02/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 26/04/2006 p. 205)

Sendo assim, restando comprovado que o recebimento da licença prêmio se deu em razão de não ter sido gozada por necessidade de serviço, além de ter sido recebida quando de sua aposentadoria, após o ajuizamento da ação judicial, deve ser afastada a infração ora combatida.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira